

O Recebimento da denúncia nos processos criminais falimentares

Roberto Delmanto

Fundamentação

Tem sido cada vez mais freqüente no Foro o recebimento de denúncias, em processos criminais falimentares, sem a devida fundamentação.

Tratam-se, via de regra, de decisões genéricas, abstratas, que poderiam servir, indistintamente, para qualquer processo, delito ou acusado e que deixam, muitas vezes, a nítida impressão de que os juízes que as prolataram leram a inicial, mas não leram o inquérito judicial em que elas se baseavam.

Mesmo havendo co-réus, denunciados por diferentes crimes, não há menção sequer às folhas dos autos onde estariam as provas ou indícios da ocorrência de fatos típicos.

Igualmente não existe a menor referência à defesa apresentada pelo denunciado na fase do art. 106 da Lei Falimentar.

Não obstante isso, a jurisprudência predominante tem aceito tais tipos de decisões, entendendo que elas não são nulas.

Assim, decidiu o STF ser "suficiente que o juiz declare, ainda que de forma sintética, que os fatos narrados na denúncia encontram apoio no inquérito judicial e que, em tese, constituem crime" (RHC 55.926-SP, RTJ 89/797).

No mesmo sentido, também da Suprema Corte, o RHC 58.163-SP, inserto na RTJ 99/92.

Data maxima venia, não nos convencemos do acerto dessa orientação.

Preceitua o § 2º do art. 109 da Lei de Falências:

"Se receber a denúncia ou queixa, o juiz, em despacho fundamentado, determinará a remessa imediata dos autos ao juízo criminal competente para prosseguimento da ação nos termos da lei processual penal".

O próprio STF editou a Súmula 564, que dispõe:

"A ausência de fundamentação do despacho de recebimento de denúncia por crime falimentar enseja nulidade processual; salvo se já houver sentença condenatória".

Em outras oportunidades, além de concluir que "essa fundamentação é substancial" (voto do Min. Thompson Flores, RHC 54.546-SP, 2ª Turma, m.v., RTJ 79/861), já proclamou a Suprema Corte:

"A fundamentação do despacho de recebimento da denúncia em casos de crimes falimentares pode ser sintética, sucinta. Mas isso não significa que não se refira - pela menção, ao menos, das folhas e peças dos autos - aos fatos que justifiquem tal recebimento" (RHC 58.215-SP, 2ª Turma, m.v., rel. Min. Leitão de Abreu, RT 548/246).

"O despacho de recebimento da denúncia limitou-se a reportar-se a esta e à prova colhida no inquérito. Considero que essa pretensa fundamentação equivale à ausência dela. Se bastassem os termos da denúncia, razão não haveria para que o art. 109, § 2º, da Lei de Falências determinasse: 'Se receber a denúncia, ou a queixa, o juiz, em despacho fundamentado...'. Ao depois, referir-se o despacho à prova colhida no inquérito sem mencioná-la, de maneira a individualizar aquelas em que se arrima a imputação, importa, por igual, em falta de fundamentação" (RHC 56.307-SP, 1ª Turma, un., rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 88/97).

"O despacho que acolhe a denúncia por crime falimentar deve, ainda que sucinto, conter um mínimo de fundamentação hábil, como reclamam o art. 109, § 2º, da Lei de Falên-

cias e a Súmula 564 desta Corte (ementa).

No caso presente figura claro, após a leitura da peça em exame, que não há ali senão um encadeamento lógico de

e que, como anotado pelos doutos impetrantes, 'poderia ser incluído em qualquer outro processo' deixando, *data venia*, clara impressão de não haver resultado de um mínimo de exame do conteúdo do inquérito judicial. É despacho, em consequência, inócuo e lavrado com patente inobservância do texto do art. 109, § 2º, da Lei de Quebras" (Câmaras Conjuntas Criminais, un., rel. Des. Bomfim Pontes e votos vencedores dos Des. Djalma Lofrano, Denser de Sá, Camargo Sampaio, Cunha Bueno, Márcio Bonilha, Mendes França e Cavalcanti Silva, RT 508/315).

"Cabe examinar se o despacho emitido pelo magistrado contém fundamentação.

Acontece que o xerocopiado às fls. 7/34 é bem lacônico, sem qualquer referência à base fática, s e m

apontar um indício, ou elemento de prova contra o paciente.

Desta forma o defensor do paciente não tem meios para combater os elementos de prova que estão contra ele, sendo que a afirmação genérica dificulta o seu trabalho.

Na verdade, o despacho referido serve para qualquer processo, baseado em tipo padrão, o que não tem sido aceito pela jurisprudência" (3ª Câmara Criminal, un., rel. Des. Gentil Leite e votos vencedores dos Des. Cunha Camargo e Silva Leme, RJTJSP 106/477).

Lei falimentar

O argumento decisivo foi, a nosso ver, dado pelo Min. Thompson Flores, no julgamento do RHC 50.927-SP, ao se referir ao § 2º do art. 109 da Lei Falimentar, verbis:

"E vã não é a exigência em questão, dado que, como acentei ao votar no RHC 45.295-RS (RTJ 59/406), este despacho se equipara a verdadeira sentença de pronúncia, como dispunha a primitiva Lei das Quebras, Decreto 5.746/29, art. 175, proferido após o inquérito judicial, procedimento de obrigatória contraditoriedade, como assinalam autores e julgados, e ao qual recebimento da peça acusatória acarreta os graves efeitos aos quais se refere o art. 111 do citado Diploma.

Não tem pertinência, pois, a invocação do recebimento da denúncia oferecida com base no inquérito policial ou peça outra que a justifique. É que o procedimento falimentar é contraditório, diversamente do policial. A desatenção a essa contrariedade (Decreto-lei cit., arts. 104 a 108) importa em nulidade, porque cerceada a defesa e assim tem sido entendido (RHC 43.029, RTJ 37/212). No inquérito policial, nada disso ocorre, dada sua índole. Daí a diversidade das denúncias, oferecidas com base em um ou outro, e os efeitos que daí advêm.

Em conclusão, despido o despacho da menor fundamentação quando a lei impõe sua motivação, como sucede com o da prisão preventiva, e de outra parte, como é óbvio, com prejuízo, porque ignora o paciente as razões que o pudessem justificar, e, assim combatê-lo, é de manifesta invalidade, merecendo, por isso, provido o recurso para tal fim" (STF, RHC 50.927-SP, RTJ 67/79).

Com efeito, não haveria nenhum sentido para o inquérito judicial ser - como é - contraditório, se a decisão de recebimento da denúncia por crime falimentar não refletir esse mesmo contraditório, através de uma fundamentação que, embora sucinta, seja de fato substancial, e não meramente formal.

Transcrito conforme grafia original

